



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.790 - SP (2004/0153114-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : VERA LÚCIA AURELIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBSON MIQUELON E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. GESTÃO TEMERÁRIA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE FATO TÍPICO. SATISFATÓRIA DESCRIÇÃO DA CONDUTA.

1. O trancamento da ação penal é medida de índole excepcional, cabível apenas nas hipóteses em que desponte, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, causa excludente de punibilidade.

2. No caso presente, a exordial acusatória narra satisfatoriamente a conduta atribuída à ora recorrente (ocupante de cargo de gerência do BANESPA), que teria participado de operação irregular de crédito, no valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) a empresa que, sabidamente, enfrentava dificuldades em honrar tal contrato.

3. As alegações de que a recorrente não possuiria competência para a prática dos atos caracterizadores da gestão temerária esbarra, por certo, na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via eleita.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.790 - SP (2004/0153114-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Vera Lúcia Aureliano de Oliveira interpôs este recurso ordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem lá impetrada, nos termos desta ementa (fls. 104):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APROFUNDADO EXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus é ação de rito sumário e estritamente documental, incompatível com aprofundado exame do material probatório produzido nos autos da ação penal.

2. O trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, não se mostra possível quando a aferição da procedência das alegações defensivas depender do exame amplo das provas colhidas no curso da instrução.

3. Ordem denegada.

Segundo consta dos autos, a recorrente, juntamente com outras pessoas, foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. A ela é atribuída participação em operação financeira, mediante a qual se deferiu operação irregular de crédito no valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) a empresa que, sabidamente, enfrentava dificuldades em honrar tal contrato.

Alega, em sua defesa, faltar justa causa à ação penal, sustentando que, em razão do cargo por ocupado – gerente adjunta – não tinha poderes para formalizar contratos da magnitude apontada pela peça acusatória.

Assevera, ainda, que na operação financeira citada, apenas teria impulsionado a "proposta obtida e recebida na agência por seus colegas, responsáveis pelo atendimento prestado à empresa-cliente" (fls. 116).

Pleiteia, ao final, seja determinado o trancamento do processo em trâmite junto à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Alcides Martins) opinou pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atribuído o feito em 19.6.08, vieram-me conclusos os autos.

Últimas informações dão conta de que ainda não foi proferida sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.790 - SP (2004/0153114-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como visto, o que se busca neste recurso é o trancamento da ação penal, sob o argumento de faltar justa causa à ação penal.

Segundo consta dos autos, à ora recorrente – à época ocupante do cargo de Gerente Adjunta de Negócios da Agência Santo Amaro do Banco do Estado de São Paulo, BANEPA –, é atribuída participação em operação financeira, mediante a qual se deferiu operação irregular de crédito no valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) a empresa que, sabidamente, enfrentava dificuldades em honrar tal contrato. Em razão disso, houve a imputação da suposta prática do crime previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta).

Para melhor elucidar a questão, recupero o que consta no acórdão ora atacado:

A ordem de habeas corpus não deve ser concedida.

Com efeito, a própria paciente admite que teria encaminhado ou, nas suas palavras, 'impulsionado' o pedido de crédito considerado irregular pelo Ministério Público Federal.

Referido pedido teria resultado na concessão de um crédito no valor de US\$ 1,000,000.00 (um milhão de dólares americanos), em favor da empresa CALFAT S/A, que não demonstrava e de fato não possuía idoneidade econômico-financeira para vir a honrá-lo.

É importante anotar que o referido crédito foi concedido apesar de parecer desfavorável do setor competente do banco, o que permite, mesmo, a suspeita de que tenha havido ação criminosa.

Essas circunstâncias são suficientes a conferir justa causa à ação penal, pois há evidências da ocorrência de crime e é certo que, de algum modo, os fatos contaram com a participação da paciente.

Deveras, tendo a paciente firmado o pedido de crédito – e isso é, como já assinalado, admitido na impetração –, o juiz impetrado não poderia deixar de receber a denúncia em relação a ela.

Assim, se a paciente tinha ou não atribuições para celebrar o negócio, se ela participou ou não das negociações, se firmou o pedido apenas para fins de 'formalização', enfim, se agiu ou não com dolo e em unidade de desígnios com os co-denunciados, tudo isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser debatido e decidido na ação penal instaurada em primeiro grau.

Deveras, todas essas alegações, conquanto pertinentes e relevantes, dependem do exame das provas produzidas no curso do processo criminal, descabendo sua análise no bojo do habeas corpus, ação de rito sumário e estritamente documental.

Lembre-se que o trancamento de ação penal, por meio do remédio heróico, só é possível quando o fato descrito na denúncia for atípico, quando extinta a punibilidade ou quando evidente a falta de justa causa. Não se mostra viável, portanto, o trancamento com base apenas nas declarações prestadas por Antônio Bortolo Fabri, sendo mister o exame do conjunto probatório, tarefa a ser cumprida quando do julgamento da causa.

Irrepreensíveis as razões do Relator do *writ* originário.

Com efeito, é firme o entendimento de que, na via estreita do **habeas corpus**, o trancamento da ação penal é medida de índole excepcional, cabível apenas nas hipóteses em que desponte, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, causa excludente de punibilidade.

No caso presente, a exordial acusatória narra satisfatoriamente a conduta atribuída à ora recorrente, que teria participado de operação irregular de crédito, no valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) a empresa que, sabidamente, enfrentava dificuldades em honrar tal contrato.

As alegações de que ela não possuiria competência para a prática dos atos caracterizadores da gestão temerária esbarra, por certo, na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via eleita.

Em casos análogos, esta Corte vem assim decidindo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ART. 25 DA LEI Nº 7.492/86. RESPONSABILIDADE PENAL. ABRANGÊNCIA DOS INTEGRANTES DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO. ATRIBUIÇÕES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREÇÃO E GERÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

1. Esta Corte tem entendido que a expressão "diretores e gerentes" utilizada no art. 25 da Lei nº 7.492/86 para definir os penalmente responsáveis pelos delitos ali previstos abrange os integrantes dos conselhos de administração das instituições financeiras.

2. O fato de a recorrente integrar o Conselho Fiscal da cooperativa, por si só, não exclui sua responsabilidade penal pela prática de crime contra o sistema financeiro nacional, devendo ser verificado se ela exercia atribuições típicas de direção ou gerência, o que exige produção de provas.

3. Não se tratando de hipótese de atipicidade, de inexistência absoluta de indícios ou de extinção da punibilidade, não é de se falar em falta de justa causa para a ação penal, inviabilizando o seu trancamento na via estreita do habeas corpus.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 14.151/ES, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 4.12.06)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. PRESENÇA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se pode declarar a inépcia da denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, como no caso em exame, a conduta dos acusados de forma devidamente individualizada, oferecendo todas as condições para o pleno exercício do direito de defesa.

2. A conduta típica está caracterizada no fato de o autor do crime, que é quem detém a função de comando, controle ou de direção de instituição financeira, ter, supostamente, procedido a uma série de empréstimos irregulares, de forma reiterada e habitual, contando com a participação de diversas pessoas, dentre elas o paciente, para prestarem falsas garantias, ocasionando prejuízo à instituição financeira. Assim, a provável participação do paciente pode caracterizar conduta acessória, que se agrega à ação principal do autor, sendo perfeitamente admissível sua presença no pólo passivo da ação penal como co-réu.

3. O crime de gestão fraudulenta, consoante a doutrina, pode ser visto como crime habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de crimes.

4. Eventual trancamento da ação penal, havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de que o paciente, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conluio com os demais denunciados, praticou ato que integrou empreitada criminosa em prejuízo de instituição financeira, consistiria em indevida absolvição sumária, subtraindo a função da sentença que, após a regular instrução probatória, poderá absolver, condenar conforme o pedido formulado na denúncia, ou mesmo desclassificar o delito.

5. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser declarada quando, de pronto, sem necessidade de dilação probatória, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

6. Ordem denegada. (HC 39.908/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 3.4.06)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIA INEPTA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PREENCHIMENTO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. CONDOTA DE CADA DENUNCIADO. DESCRIÇÃO MINUCIOSA. DESNECESSIDADE.

1. O trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Não se afigura inepta a denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal.

3." Nos crimes societários é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa". (RHC 17.690/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 5/11/2007, dentre vários precedentes desta Corte).

4. Ordem denegada. (HC 73.065/MG, de minha relatoria, DJ de 8.9.08)

PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 4º DA LEI 7.492/86. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. ANÁLISE INVIÁVEL DE SER FEITA PELA VIA MANDAMENTAL. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida de todo excepcional, não se admitindo que substitua o procedimento de rito ordinário, consentâneo com todos os meios de prova admitidos, no qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contraditório.

2. A medida extrema somente poderá ser concedida nesta via exígua, nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, ou seja, quando se constatar: a imputação de fato penalmente atípico; a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, causa excludente de punibilidade.

3. Se a denúncia descreve conduta que configura, em tese, o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, inviável o trancamento da ação penal na via mandamental, porquanto somente o revolver dos elementos factuais conduzirá à formação de um juízo acerca da existência, ou não, de nexos de causalidade entre a conduta do paciente e o ato fraudulento, consubstanciado na desoneração de cliente da instituição de sua condição de avalista, bem como da ocorrência de lesão patrimonial vultuosa.

4. Os documentos apresentados para o fim de elidir a ocorrência de prática delitiva pelo paciente, não fornecem base segura para se concluir acerca da alegada atipicidade.

5. Writ denegado, em conformidade com parecer ministerial. (HC 60.880/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 15.10.07)

Voto, pois, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0153114-2

RHC 16790 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200061810007825 200403000289933

EM MESA

JULGADO: 11/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA AURELIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBSON MIQUELON E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário